



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**COMUNICAÇÃO INTERNA**



**DATA:** 20/10/2022

**CI Nº 1104/2022**

**De:** Secretária Municipal de Saúde

**Para:** Superintendência de Licitações e Compras

A/C Dra. Fabiana Silva

**Assunto:** Solicita Parecer Jurídico acerca das considerações contidas nesta CI e referentes ao Contrato nº 196/2021 firmado com a empresa ENGELAGO.

Senhora Superintendente,

21 10 22 12:24  
Andréza

Em substituição às Comunicações Internas de nºs 603/2022, datada de 27/05/2022; 843/2022, datada de 10/08/2022; 928/2022, datada de 15/09/2022 e 988/2022, de 21/09/2022, encaminhamos a presente C. I. para informar que este Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, promoveu licitação na modalidade Tomada de Preços nº 067/2021, cujo objeto contratual fora a construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Jabaquara, no Bairro São Benedito, nesta cidade, o que se efetivou com a empresa ENGELAGO CONSTRUTORA E ENGENHARIA DA LAGOA LTDA., por intermédio do Contrato nº 196/2021.

No entanto, no caso presente, o Arquiteto responsável previu em seu Projeto Arquitetônico, uma Área Coberta de Atividades Coletivas, porém, não a incluiu no Projeto de Implantação da referida obra.

Por decorrência, embora a planilha de composição de serviços e custos licitada tenha contemplado serviços e materiais para a construção da Área Coberta de Atividades Comunitárias, os quantitativos planilhados não foram suficientes à implantação da sobredita área. Objetivamente falando, o Engenheiro Orçamentista na elaboração da planilha de serviços e cotação de preços dos itens utiliza-se das informações dos itens elencados pelos Engenheiros responsáveis por cada projeto e pelo Arquiteto em seu projeto arquitetônico e também no de implantação.

Lorraine Cardoso de Deus  
Mat. 34.862 - Visa SL  
CREAMG/229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia

1

Como este último não previu, equivocadamente, a Área Coberta de Atividades Comunitárias, da planilha orçamentária licitada não foram previstos os quantitativos de itens adequados para a implantação e execução da mencionada área comunitária, que, mais uma vez, reiteramos ser indispensável ao atendimento integral dos interesses públicos a que a obra se propunha e propõe.

Esse equívoco, necessário ressaltar, não gerou qualquer atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que todas as propostas comerciais formuladas pelas empresas que participaram da Tomada de Preços nº 067/2021 se restringiram aos itens e quantitativos destes constantes da Planilha de Composição de serviços, quantitativos e preços apresentada pela Administração Pública.

Apesar do incompatibilidade entre os projetos acima mencionados, fora preciso dotar a UBS Jabaquara com o espaço e edificações necessárias à execução dos serviços destinados à implantação da Área Coberta de Atividades Comunitárias, onde, cotidianamente, são realizadas atividades do NASF, terapias em grupo, reuniões com a comunidade assistida, atividades de ginástica para idosos, dentre outras. A este respeito é mister esclarecer que todas as Unidades Básicas de Saúde, sendo as antigas, as alugadas, aquelas já foram construídas e que estão em construção durante a gestão 2018/2020 e 2020/2024 prevêm a existência dessa Área Coberta de Atividades Comunitárias. No entanto, no caso presente, o Arquiteto responsável previu essa área somente no seu Projeto Arquitetônico, porém, não o incluiu no Projeto de Implantação da referida obra, razão pela qual se deu a necessidade da alteração qualitativa do projeto de implantação com o conseqüente acréscimo de quantitativos.

A nosso entender os fatos caracterizariam a previsão constante da letra “a” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, verbis:

**“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

  
  
Lorrane Cardoso do Douo  
Mat. 34.862 - Visa SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

Efetivamente, a constatação do erro no projeto de implantação somente ocorreu posteriormente, durante a mobilização para o início da obra.

Assim, o valor inicial da contratação que houvera sido de R\$ 1.451.820,24 (Hum milhão quatrocentos e cinqüenta e um mil oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), deveria ser, na realidade, de R\$1.625.930,09 (Um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e nove centavos), sendo este último valor a somatória da proposta comercial da contratada acrescida dos serviços necessários e decorrentes da alteração do Projeto de Instalação da obra em epígrafe.

Neste contexto, mister ressaltar que, a Lei de Licitações e Contratos Públicos trazem hipóteses excepcionais, pelas quais a Administração Pública tem a possibilidade de alterar o instrumento contratual, respeitados os princípios definidos no ordenamento e, desde que, **sem desnaturar o objeto contratado, o que não ocorreu no presente caso.**

O art. 65 da Lei 8666/93 nos apresenta as duas modalidades de alteração contratual, a saber:

a) **alteração qualitativa** – relacionada com as condições do objeto, aplicando-se quando fatos ensejarem a necessidade de alteração do projeto ou das especificações do objeto para **adequação técnica e melhor atendimento do interesse público (letra “a” do inciso I do art. 65).**

b) **alteração quantitativa** – enseja a alteração do quantitativo do objeto, isto é, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado apenas como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é, para os acréscimos, de 25% do valor inicial atualizado do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.



A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 65, inciso I, ao tratar das hipóteses de modificação unilateral dos contratos, diferentemente do que fez com as alterações quantitativas, não faz referência expressa à obediência de quaisquer limites para as alterações de ordem qualitativas. **Daí, surge a dúvida de muitos gestores se as alterações qualitativas podem ser impostas de forma ilimitada à parte contratada ou, ao contrário, também devem respeitar os limites objetivos do §1º.**

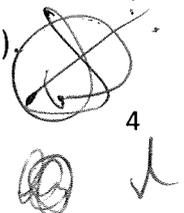
Márcio Cammarosano esclarece sobre o tema:

*“É bem verdade que a inexistência, em princípio, de limites rígidos expressos em lei, para alterações qualitativas, ou determinadas por fatores não previstos quando da licitação e assinatura do contrato, se não obstam os aditamentos que se fazem indispensáveis à consecução dos objetivos legitimamente colimados, ou que se apresentam como acentadamente recomendados por razões de ordem técnica, não tem o condão de fazer desaparecer possíveis responsabilidades por imprevidências injustificáveis da Administração à época do certame licitatório.*

*Também é verdade que **a inexistência de limites rígidos para fazer frente a alterações qualitativas e ou situações imprevistas não autoriza desnaturar o objeto do contrato, nem realizar intervenções de tal ordem que lhe alterem profundamente as características consoante inicialmente concebidas e consubstanciadas no projeto e orçamento anexos ao edital do certame licitatório.**” (g. n.)*

Embora a doutrina divirja sobre o assunto, havendo autores, do calibre de Caio Tácito e Marcel Justen Filho, defendendo a não aplicação dos limites do § 1º do art. 65 da Lei 8666/93 às alterações qualitativas simplesmente **em razão de ausência de regramento legal específico para tanto**, na esteira de Hely Lopes Meirelles, Jessé Torres Pereira e Lucas Rocha Furtado, a observância dos limites objetivos previstos no § 1º, invocando as mesmas razões já apontadas para a imposição de limites às alterações quantitativas, em especial o respeito à parte contratada (art. 58, I, da Lei 8.666/93).

Lorrane Cardoso do Couto  
Mat. 34.862 - VISA SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia



4

Cumpre-nos, pois, no caso sob análise, **para atendimento do interesse público e sem causar prejuízo do lastro legal que deve balizar as decisões do gestor público**, devido ao fato da vacância legal quanto à fixação do percentual de acréscimo no caso de ocorrência de acréscimos qualitativos em contrato de obra, deve esse se posicionar **“nem tanto ao mar e nem tanto à terra”**.

Sugerimos, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

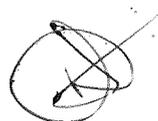
Segundo Alexandre de Morais:

**“O princípio da razoabilidade utiliza-se do meio-termo aristotélico que, conforme Kelsen, é norma de justiça, ou seja: 'Como norma referida ao modo de tratar os homens, surge também o preceito geral do comedimento, a idéia de que a conduta reta consiste em não exagerar para um de mais nem para um de menos, em manter, portanto, o áureo meio-termo.’ (grifo nosso)**

Em sua obra intitulada “Teoria dos Princípios”, Humberto Ávila discorre minuciosamente sobre a razoabilidade, atribuindo-lhe três acepções, oriundas dos sentidos atribuídos ao seu uso. Portanto, segundo o autor, haveria a **“Razoabilidade como equidade quando harmoniza-se a norma geral com o caso individual, a Razoabilidade como congruência quando exige-se a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação e a Razoabilidade como equivalência no momento onde houver uma equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.”**

A respeito do princípio da razoabilidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

**“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”**



Lorrano José de Deus  
Mat. 34.862 – Visa SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia





E continua o Digno Professor:

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) **significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.** Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, de seus humores, paixões pessoais excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. ***Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrage as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.***

De conformidade com a manifestação do Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo ***ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrage as providências insensatas que o administrador queira tomar.*** Mas, as providências que a Secretaria propõe não são insensatas e o critério exegético que propomos para a solução jurídica para o enfrentamento da situação fática não é invenção oportuna de meros servidores desta Secretaria de Saúde, mas, embasa-se em entendimentos de significativos nomes do Direito Administrativo Brasileiro como Caio Tácito e Marçal Justen Filho. São eles que encabeçam uma plêiade de outras mentes brilhantes e que justificadamente entendem que a administração, no caso de alterações qualitativas dos contratos, não está vinculada ao limite de 25% para os acréscimos decorrentes de execução de obra.

Neste caso, importante atentarmos para o artigo intitulado **“Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e seu campo de atuação nos julgados do TCU”**, disponível em <file:///C:/Users/deciofilho/Downloads/605-Texto%20do%20artigo-1232-1-10-20151008.pdf> , cujo autor Carlos Maurício Lociks de Araújo, de forma

Lorraine Cardoso de Deus  
Mat. 34.862 – Visa SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia

clara e também com embasamentos de autores consagrados do Direito Brasileiro, aduz, verbis:

*“Conforme se demonstra a seguir, a despeito de suas diferenças conceituais, os dois princípios visam a coibir o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal. Disso resulta que, na maioria dos casos, chega a ser indiferente invocar um ou outro. No plano do Direito Administrativo, ambos os princípios coexistem, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello. **Para esse autor, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio.** Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas **“desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência”** e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. **Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.**”*

*Ainda conforme o citado Administrativista, o princípio da proporcionalidade, a seu turno, reza que **“ninguém deve estar obrigado a suportar constringimentos em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”**.*

*Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável. A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.*

  
  
Lorrane Cardoso de Deus  
Mat. 34.862 - Visa SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia

O Ministro Walton Alencar Rodrigues, que bem sintetiza a análise da questão e restringe a solução adotada a casos excepcionais:

**“No entanto, em situações extremamente excepcionais, os administradores públicos se vêem no dilema de ter que escolher entre duas situações antagônicas, ambas legítimas e de implementação impositiva, cuja opção por uma delas acarretará, necessariamente, o desatendimento da outra, revelando verdadeiro conflito de bens, valores ou princípios constitucionais. (...) Então, neste caso, o administrador público tinha que decidir entre seguir estritamente as normas de execução orçamentária ou garantir a continuidade do serviço de manutenção dos elevadores, a fim de assegurar os direitos à segurança e à vida dos usuários. Como vem sendo destacado na doutrina e na jurisprudência do STF, essa colisão entre princípios de igual hierarquia deve ser solucionada à luz do princípio da proporcionalidade.”**

Esse julgado mostra a singular e tormentosa situação do gestor público diante de dois caminhos eventualmente excludentes: **a aderência à legalidade estrita ou a busca do interesse público?** Como se vê, sopesadas as peculiaridades do caso, o Tribunal endossou a segunda opção, que se ajusta ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

**“Para finalizar, entende-se demonstrado que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com enfoque nas decisões do TCU, permitem conciliar o interesse público e outras diretrizes da Administração com o rigor do princípio da legalidade que, eventualmente, pode gerar situações desarrazoadas ou provocar danos desproporcionais aos benefícios dele esperados.”**

A aplicabilidade do princípio da razoabilidade respeitados os estritos limites da proporcionalidade recomendam a adoção de uma das medidas propostas pelos subscritores para a solução do caso em espécie, posto que se refira a acréscimos qualitativos da obra, como alhures demonstrado.

Lorrane Garçoso de Deus  
Mat. 24.882 – Visa SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia



Novamente enviamos em anexo à presente C. I. os seguintes documentos

- 1) Projeto de implantação da obra da UBS Jabaquara como licitado, Doc. 01;
- 2) Projeto de implantação da obra da UBS Jabaquara retificado posteriormente, Doc. 02;
- 3) Anotação de Responsabilidade Técnica referente à retificação do Projeto de Implantação da UBS Jabaquara, Doc. 03;
- 4) Planta baixo – Lay-out conforme licitado – Doc. 04;
- 5) Planilha orçamentária dos serviços acrescidos em virtude da alteração qualitativa do Contrato nº 198/2021.

Acresce salientar, ainda, que os Engenheiros que abaixo assinam esta Comunicação Interna reconhecem técnica e formalmente que ocorreu equívoco entre o projeto arquitetônico e o projeto de implantação ambos na fase preparatória da licitação, embora o Arquiteto responsável pela elaboração do Projeto Arquitetônico e Projeto de implantação iniciais já não faz parte dos quadros de servidores desta Pasta e da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, donde surgiu a necessidade das alterações neste último para atendimento ao interesse público na construção da referida Área Coberta de Atividades Comunitárias, após firmado o Contrato nº 196/2021 com a empresa ENGELAGO.

Esses mesmos Engenheiros reconhecem que os acréscimos elencados na Planilha (doc. 5) a esta anexa, foram decorrentes das alterações qualitativas supra descritas.

Assim e embasados na legislação, doutrina e jurisprudência supra mencionadas, aplicando-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, solicita-se que o valor de **R\$ 174.109,85 (Cento e setenta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, custo orçado para acréscimos necessários à execução da Área Coberta de



Lorrane Cardoso de Deus  
Mat. 34.862 – Visa SL  
CREAMG: 229376  
Engenheira Civil  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia

Atividades Comunitárias, decorrentes da modificação técnica do Projeto de Implantação da obra para atendimento desta às suas finalidades e ao interesse público, seja acrescido ao valor inicial do Contrato nº 196/2021, passando este a ser considerado como R\$1.625.930,09 (Um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e nove centavos).

Solicitamos, ainda, que seja estudada a possibilidade de firmarmos Termo Aditivo sem repercussão financeira e com alteração percentual, excluindo-se 11,99% (onze e noventa e nove décimos percentuais) sobre o valor inicial do contrato, excluindo-se, destarte, o percentual acima do cálculo da porcentagem sobre o valor do contrato para efeitos do § 1º do art. 65 da Lei 8666/93 e alterações, uma vez que esse percentual corresponde exatamente aos serviços que foram necessários para a efetivação das alterações qualitativas acima mencionadas.

Por fim, solicitamos o envio desta Comunicação Interna e do processo licitatório Tomada de Preços nº 067/2021 à Procuradoria Geral do Município na pessoa do Dr. Falkner Botelho para

Atenciosamente.

Santa Luzia, 20 de outubro de 2022.



**Décio Araújo Filho**  
**Matrícula nº 34.808**  
**Coordenação de Compras, Contratos e Patrimônio**



**Carlos Augusto Anacleto Xavier**  
**Matrícula nº 34.885**  
**Orçamentista**



**Lorrane Cardoso de Deus**  
**Matrícula nº 34.862**  
**Engenheira Civil**



**Bruno Márcio Moreira Almeida**  
**Secretário Municipal de Obras**

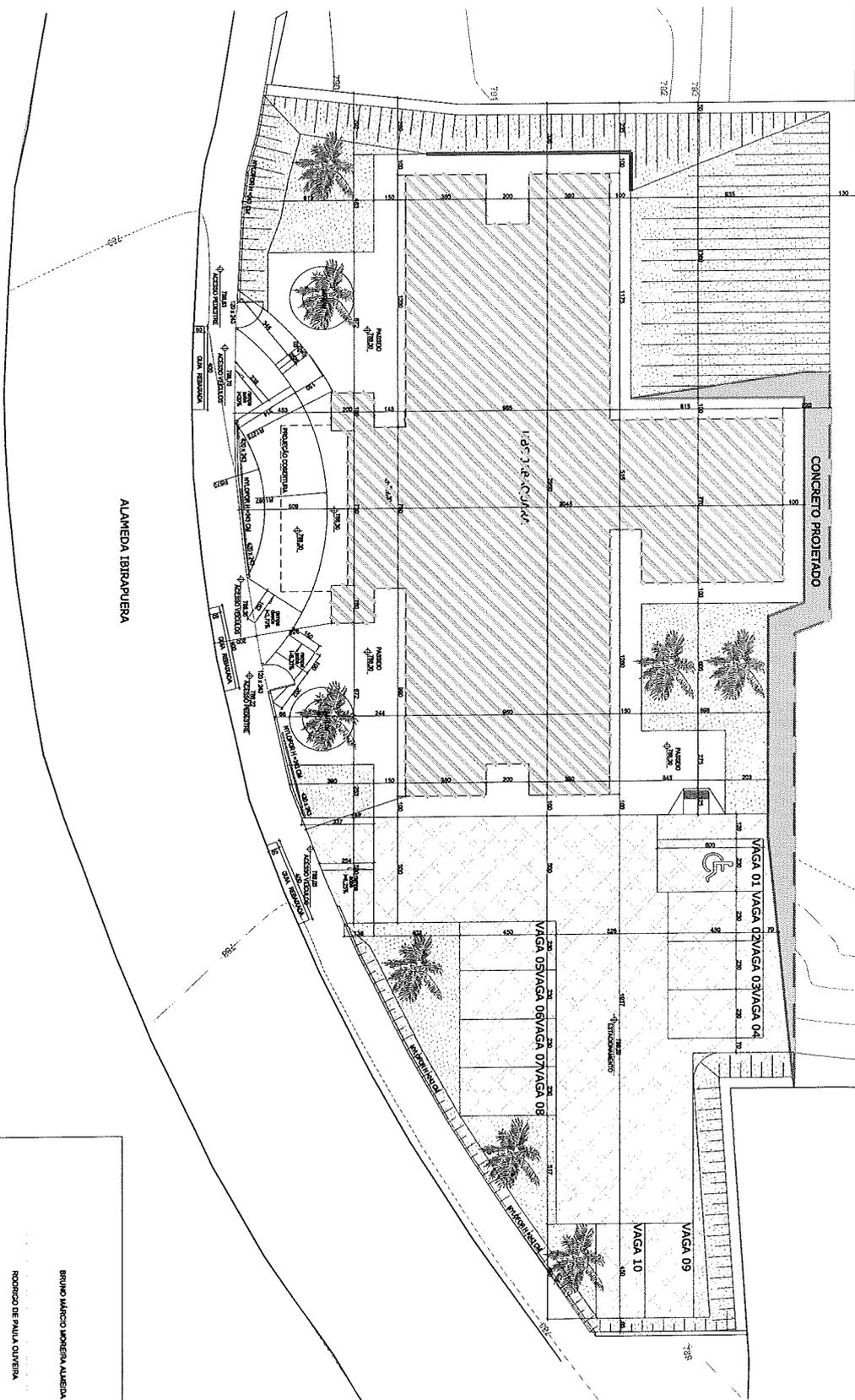
  
Nádya Cristina Dias Duarte Tomé  
Mat. 32298  
Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia

**Nádya Cristina Dias Duarte Tomé**  
**Secretária Municipal de Saúde**  
**Santa Luzia - MG**

CAMPO CRISTAL

ALAMEDA IBIRAPUERA

- LEGENDA
-  PISO CIMENTADO
  -  PISO INTERMEDIADO
  -  GRAMADO



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
 DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: BRUNO MARCO MOREIRA ALMEIDA  
 PROJETO DE PAULA OLIVEIRA  
 ENGENHEIRO: ALI IBAÑERA, SANTA LUZIA, MG

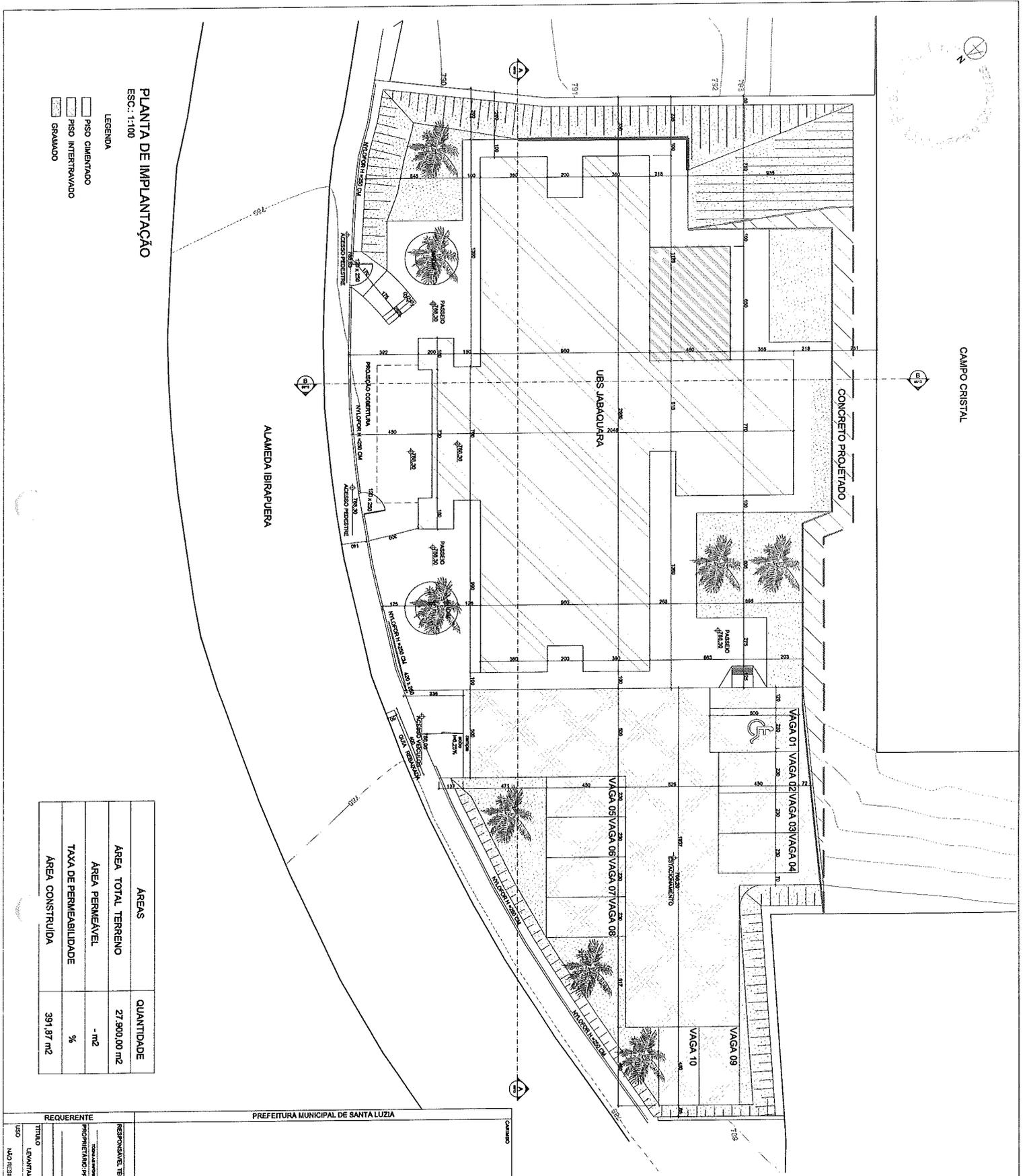
BRUNO MARCO MOREIRA ALMEIDA  
 RODRIGO DE PAULA OLIVEIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
 ADM. DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - JABOQUARA

PROJETO ARQUITETÔNICO  
 IMPLANTAÇÃO

DATA: JUNHO/2021  
 FOLHA: 01/15  
 TÍTULO:

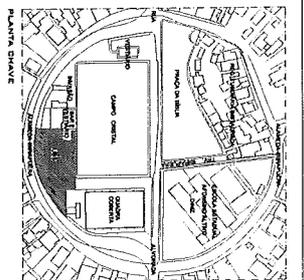
PROJETO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - JABOQUARA - SANTA LUZIA - MG



**PLANTA DE IMPLANTAÇÃO**  
 ESC: 1:100

- LEGENDA
- PISO CIMENTADO
  - PISO INTERTRAVADO
  - GRAMADO

AREAS	
AREA TOTAL TERRENO	27.900,00 m <sup>2</sup>
AREA PERMEAVEL	- m <sup>2</sup>
TAXA DE PERMEABILIDADE	%
AREA CONSTRUIDA	391,97 m <sup>2</sup>

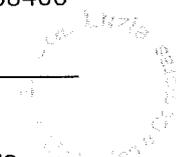


REQUERENTE		PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA	
TITULO	RESPONSÁVEL	PROJETO	FOUILK
USO	RESPONSÁVEL TÉCNICO: LORRANE CARDOZO DE BEUS	CONTEÚDO	10/15
USO RESIDENCIAL	CAU/REDAUF	USO ABAQUARA IMPLANTADO	10/15
	29871140		
	CPF		
	18.715.600/01-40		



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

COMPLEMENTAR à  
MG20210688406



1. Responsável Técnico

LORRANE CARDOSO DE DEUS

Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

RNP: 1417489766

Registro: MG0000229376D MG

2. Dados do Contrato

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVENIDA OITO

Complemento:

Cidade: SANTA LUZIA

Bairro: FRIMISA

UF: MG

CPF/CNPJ: 11.285.036/0001-85

Nº: 50

CEP: 33045090

Contrato: 196/2021

Valor: R\$ 1.656.723,68

Ação Institucional: Outros

Celebrado em: 08/09/2021

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

3. Dados da Obra/Serviço

ALAMEDA IBIRAPUERA

Complemento:

Cidade: SANTA LUZIA

Data de Início: 04/10/2021

Finalidade: SAÚDE

Proprietário: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Nº: 473

Bairro: ASTECA (SÃO BENEDITO)

UF: MG

CEP: 33120180

Previsão de término: 03/10/2022

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Código: Não Especificado

CPF/CNPJ: 11.285.036/0001-85

4. Atividade Técnica

14 - Elaboração

81 - Projeto Arquitetônico > CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA

Quantidade

1.443,58

Unidade

m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

HOUVE UM MODIFICAÇÃO EM UMA ÁREA DE 29,90 M², O QUE IMPLICOU EM UMA MODIFICAÇÃO NO PROJETO ARQUITETONICO E NO DE TERRAPLENAGEM, GERANDO UM ACRÉSCIMO NO VALO DO CONTRATO INICIAL

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- A Resolução nº 1.094/17 instituiu o Livro de Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confexa).

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

7. Entidade de Classe

SENGE-MG - Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

LORRANE CARDOSO DE DEUS - CPF: 123.755.056-46

NADIA CRISTINA DIAS DUARTE  
TOME:68367341600

Assinado de forma digital por NADIA CRISTINA DIAS DUARTE  
TOME:68367341600  
Dados: 2022.10.19 13:58:19 -03'00'

Local

data

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ: 11.285.036/0001-85

9. Informações

\* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

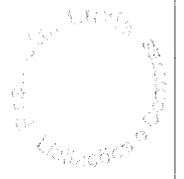
Valor da ART: R\$ 88,78

Registrada em: 10/08/2022

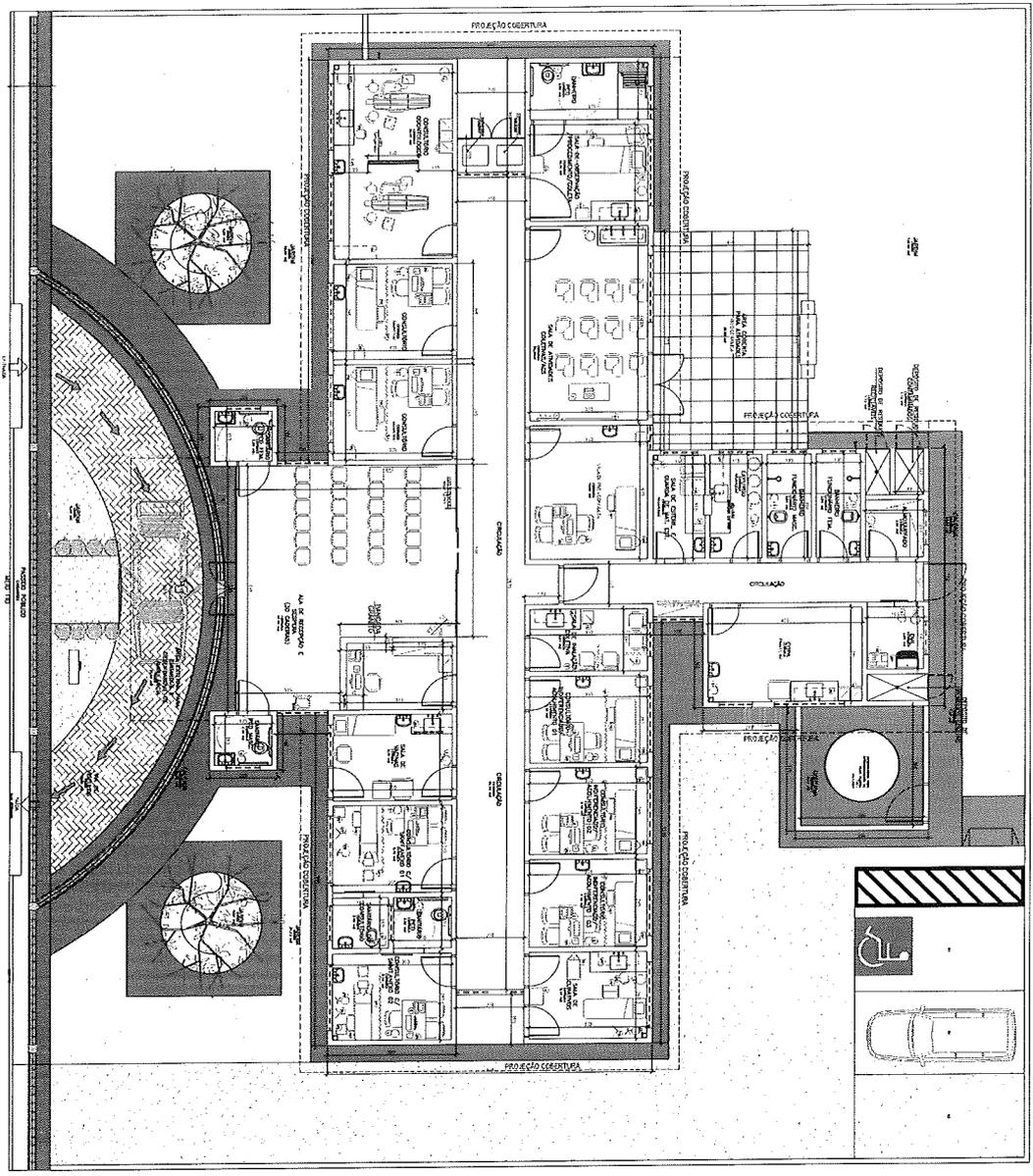
Valor pago: R\$ 88,78

Nosso Número: 8599305725





# UBS TIPO II - BAIRRO JABAQUARA



Planta baixa layout  
Escala 1/50  
ÁREA = 385,57m<sup>2</sup>

**LEGENDA**

1	ÁREA DE ATENDIMENTO	11	SALA DE ATENDIMENTO
2	SALA DE CONSULTA	12	SALA DE CONSULTA
3	SALA DE EXAMES	13	SALA DE EXAMES
4	SALA DE ESTUDO	14	SALA DE ESTUDO
5	SALA DE FARMACIA	15	SALA DE FARMACIA
6	SALA DE HIGIENE	16	SALA DE HIGIENE
7	SALA DE INFORMATICA	17	SALA DE INFORMATICA
8	SALA DE LANCAMENTO	18	SALA DE LANCAMENTO
9	SALA DE MATERIAIS	19	SALA DE MATERIAIS
10	SALA DE MEDICAMENTOS	20	SALA DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
SENA JABOATÃO RECIFE, PE  
RUA JABOATÃO, 1000 - JABOATÃO, CEP: 51030-100, PE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ADM. DELEGADO CRISTIANO XAVIER  
UNIDADE UBS DE JABOATÃO - JABOATÃO

PROJETO ARQUITETÔNICO

Plano Baixa Layout

DATA: JUNHO/2011  
FOLHA: 02/15



PREFEITURA  
SANTA LUZIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**PLANILHA REFERENTE AOS SERVIÇOS ACRESCIDOS EM VIRTUDES DA ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO CONTRATO 196/2021 - UBS JABAQUARA**

ITEM	CÓDIGO	ORÇAO	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	LICITAÇÃO			ACRÉSCIMO QUALITATIVO			
						VALOR UNITÁRIO SEM BDI	VALOR UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL COM BDI	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO SEM BDI	VALOR UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL COM BDI
3.5	95876	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M <sup>3</sup> , EM VIA URBANA PAVIMENTADA. DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF- 07/2020	M3XKM	3.473,40	1,17	1,47	5.119,83	56.917,28	1,17	1,47	83.896,66
3.7	101277	SINAPI	ESCAVAÇÃO VERTICAL A CEU ABERTO, EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA, PREGAGEM DA FRENTE COM VERGALHÃO 16 MM AÇO CA-50 EM TUBO DE PVC D = 50 MM COM PERFURAÇÃO EM D = 100 MM E INJEÇÃO DE CALDA DE CIMENTO	M3	824,47	16,62	20,95	17.276,65	1867,22	16,62	20,95	39.127,32
5.5.5	DMPOSIÇ	CPU	VERGALHÃO 16 MM AÇO CA-50 EM TUBO DE PVC D = 50 MM COM PERFURAÇÃO EM D = 100 MM E INJEÇÃO DE CALDA DE CIMENTO	M	800,00	83,78	105,62	84496,65	286,00	83,78	105,62	30.207,55
1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL					87.109,21				9.941,85
5.5.6	06.04.03	SUDECAF	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE TELA Q-196	KG	301,00	9,243	11,65	3507,45	690,62	9,24	11,65	8.047,55
5.5.4	1207715	SINAPI	CONCRETO PROJETADO VIA SECA FCK = 25 MPa APLICADO EM SUPERFÍCIES INCLINADAS E VERTICAIS	M3	31,47	602,6515	759,76	23909,73	2,00	602,65	759,76	1.519,53
3.12	ED-50600	SETOP	APLICAÇÃO DE LONA PRETA, ESP. 150 MICRAS, INCLUSIVE FORNECIMENTO	M2					272,95	1,93	2,43	663,27
5.5.3	ED-48246	SETOP	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME METÁLICO PARA FACHADA COM PISO METÁLICO, EXCLUSIVE FORNECIMENTO DO ANDAIME E RODAPE/GUARDA-CORPO EM MADEIRA	M2	232,00	5,8539	7,38	1.712,16	59,60	5,85	7,38	439,85
5.5.7	DMPOSIÇ	CPU	DRENO BUZINOTE 40 MM	UN	21,00	12,29	15,50	325,44	10,00	12,29	15,50	154,97
5.5.2	ED-9075	SETOP	FORNECIMENTO DE ANDAIME METÁLICO PARA FACHADA (LOCAÇÃO), INCLUSIVE PISO METÁLICO E SAPATAS, EXCLUSIVE MONTAGEM E DESMONTAGEM	M2XMMES	116,00	2,9625	3,73	433,24	29,80	2,96	3,73	111,30
<b>TOTAL</b>								<b>174.109,85</b>				<b>174.109,85</b>
<b>VALOR CONTRATO INICIAL:</b>								<b>1.451.820,24</b>				<b>1.451.820,24</b>
								<b>11,99%</b>				<b>11,99%</b>

Carlos Augusto Anacleto Xavier  
Matricula - 34.885  
Orçamentista

*Handwritten signature*

Carlos Augusto A. Xavier  
Mat. 34.885  
CREA - 118009/D  
CRT - 40831639687  
Secretaria de Saúde de Santa Luzia

Doc. 08